



**MENSAGEM N° 37/2016**

*Barueri, 24 de agosto de 2016.*

***Senhor Presidente,***

*Tenho a honra de remeter a V.Ex<sup>a</sup>, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de Lei Complementar que altera disposições da lei complementar n° 369, de 24 de maio de 2016.*

*Aludida Lei Complementar, ao dispor sobre a reorganização da Administração Direta do Município, estabeleceu as competências dos órgãos que integram sua estrutura.*

*Sucede, todavia, que algumas dessas competências necessitam de ser alteradas, de forma a adequá-las aos reais objetivos institucionais de determinadas Secretarias.*

*No tocante à Secretaria de Finanças, é de esclarecer que, além das competências estabelecidas no art. 9º, III, "a" a "f", cabe-lhe exercer a arrecadação de tributos municipais e outras rendas do Município e seu controle, bem como exercer a fiscalização dos procedimentos fiscais e tributários, daí a disposição do art. 1º do projeto de lei, sanando tal omissão.*

*Por seu turno, os arts. 2º e 3º da propositura alteram o teor do art. 9º, V, da Lei Complementar acima mencionada, referente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, no sentido de:*

*a) revogar sua alínea "f", porquanto a competência ali estabelecida é da Secretaria de Finanças;*

*b) dar nova redação à alínea "g", para adequá-la ao disposto no art. 3º, da Lei Complementar n° 359, de 18 de novembro de 2015.*

*No caso do art. 4º do projeto de lei, cabe ressaltar que o Município possui Sistema de Ensino autorizado e reconhecido, razão pela qual a Secretaria de Educação atende a legislação municipal e tão somente as diretrizes educacionais estabelecidas por lei federal.*

*Assim, deve ser eliminada do art. 13, III, “a”, da Lei Complementar n 369, de 24 de maio de 2016, a expressão “estadual”.*

*Já no que toca á alínea “c” a expressão “ensino infantil” deve ser substituída por “educação infantil”, que é o termo correto.*

*Na alínea “d”, há de ser eliminado o termo “médio”, porquanto a Secretaria de Educação não é responsável por essa modalidade de ensino neste Município.*

*De igual sorte, deve ser suprimida na alínea “h” a palavra “autorizar”, dado que a competência para autorizar o funcionamento de escolas privadas de educação infantil é do Conselho Municipal de Educação.*

*Conveniente e oportuno a exclusão da alínea “g”, considerando que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a obrigatoriedade de desenvolvimento dos temas transversais em todas as áreas que compõem o quadro curricular do ensino fundamental e do ensino infantil.*

*Pelos motivos acima expostos é que a presente propositura dá nova redação ao inciso III do art. 13, da Lei Complementar nº 369, de 24 de maio de 2016.*

*Saliente-se que o acréscimo das competências pertinentes as alíneas “h” e “i” justifica-se pela circunstância de serem elas significativas para a Pasta.*



*No que tange, finalmente, ao art. 5º da proposição, o acréscimo da alínea “i” ao inciso XII do art. 13 justifica-se à vista da Portaria nº 342, de 3 de abril de 2014, que atribuiu à então Secretaria dos Assuntos de Segurança competência para o controle treinamento, qualificação e requalificação dos Guardas de Patrimônio.*

*A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.*

*Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.*

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
*Prefeito Municipal*

Extrair cópias e envia-las aos  
Vereadores  
Em 06 / 09 / 2016  
Presidente

Às Comissões Permanentes para  
PARECER  
Em 06 / 09 / 2016  
Presidente

**Exmo. Sr.**  
**SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**BARUERI.**